



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA

PARECER FAVORÁVEL Nº 2432/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9456/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: DETERMINA QUE ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO, LOCAIS E PREÇOS PÚBLICOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEJAM PUBLICIZADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura, que determina alterações nos horários de funcionamento, locais e preços públicos do estacionamento rotativo do Município de Petrópolis sejam publicizados com antecedência mínima de 60 dias.

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer **favorável** à tramitação do Projeto de Lei, sendo agora submetido a apreciação da **Comissão Permanente de TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA**.

Em conformidade, com as competências da **COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE**, dispostas no art. 35, inciso XII do referido dispositivo:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XII - Da Comissão do Transporte Público e Mobilidade Urbana:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos dos transportes coletivos, bem como da organização do trânsito;
- b) fiscalização permanente das atividades relativas ao transporte público e à mobilidade urbana;
- c) auxiliar e promover a implantação de uma política municipal de transporte e de mobilidade urbana que atenda os interesses dos usuários.

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, segue o voto referente a este Projeto de Lei processo: 9456/2021.

II – DO VOTO:

Segundo o autor a cobrança de estacionamento rotativo aos domingos, feriados e para além do horário previsto em edital de licitação desequilibra o contrato em prejuízo da Administração Pública e configura violação à princípios constitucionais e legais como o da obrigatoriedade de licitar, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda que se invoque o item 8.3 do termo de referência, que possibilita operações especiais para atender demandas específicas, como as de eventos de grande porte, é exigido a edição de Portaria do Poder Concedente e notificação por escrito à Subconcessionária com antecedência mínima de 15 dias.

Pois bem, se a Subconcessionária, que diariamente lida com assuntos relativos ao estacionamento rotativo e que possui grande capacidade operacional, precisa ser avisada com antecedência mínima de 15 dias, o usuário, parte hipossuficiente na relação, deve ser avisado com antecedência maior, que se propõe seja de 60 dias.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

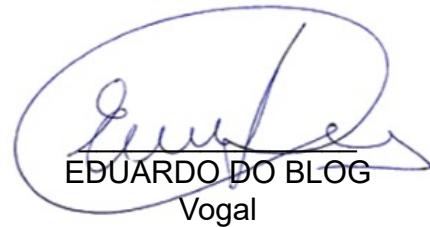
Sala das Comissões em 01 de Julho de 2022



JÚNIOR CORUJA
Presidente



GIL MAGNO
Vice - Presidente



EDUARDO DO BLOG
Vogal